LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

Texto promulgado em 22 de março de 1990, com as alterações adotadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	. 5
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÂO MUNICIPAL	. 7
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	. 7
Seção I - Das Disposições Gerais	. 7
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	. 8
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	. 8
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	12
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I - Da Composição e da Organização da Câmara Municipal	12
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal	14
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	16
Seção IV - Dos Vereadores	21
Seção V - Do Processo Legislativo	22
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	27
Seção I - Das Disposições Gerais	27
Seção II - Das Vedações e Infrações Político- Administrativas do Prefeito e do Vi	ice-
Prefeito Municipal	28
Seção III - Da Perda do Mandato do Prefeito	30
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito	30
Seção V - Dos Secretários Municipais	33
Seção VI - Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo	34
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA	Е
ORÇAMENTÁRIA	34
TITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	38
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	38

CAPITULO IV - DOS SERVIÇOS E OBRAS PUBLICOS	39
TÍTULO V - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	41
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	41
CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRI	IAS
FEDERAIS E ESTADUAIS	41
CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS	42
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	46
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL	47
Seção I - Das Disposições Gerais	47
Seção II - Da Assistência Social	47
Seção III - Da Saúde	48
Seção IV - Da Previdência Social	48
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	49
Seção I - Da Educação	49
Seção II - Da Cultura	50
CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	52
CAPÍTULO V - DO DESPORTO E DO LAZER	53
CAPÍTULO VI - DO TURISMO	54
CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCEN	TE,
DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL	54
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E	
GENÊRO	55
CAPÍTULO IX - DA GESTÃO PARTICIPATIVA	56
CAPÍTULO X - DO MEIO AMBIENTE	56
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA URBANA	57
CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA RURAL	58
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	59

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Constituinte, invocamos a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 1°. O Município de Antônio Prado de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as leis federais e estaduais pertinentes.
- §1°. Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos nas Constituições Federal e Estadual integram esta Lei Orgânica.
- §2º. Sem prejuízo dos valores e objetivos fundamentais das Constituições Federal e Estadual, o Município, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que editar, tem como objetivos prioritários:
 - I gerir os interesses locais em prol do desenvolvimento sustentável;
- II cooperar com a União, Estado e outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III promover, de forma integrada, o desenvolvimento educacional, social e econômico da população local;
- IV promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da população local;
 - V preservar a moralidade administrativa.
- § 3°. O Município atuará em todo o seu território sem qualquer espécie de privilégio de distritos, a fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais, assim como promover o bem estar de todas as pessoas.
- Art. 2º O Poder Municipal é naturalmente privativo dos munícipes, que o exercem diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
- § 1°. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I-plebiscito;
- II-referendo:
- III iniciativa popular no processo legislativo;
- IV ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.
- § 2º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.
- Art. 3°. São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas, o hino e outros estabelecidos em lei municipal.
- § 1º. Será comemorado no dia 1º de março o "Dia do Município", rememorando sua emancipação política e administrativa ocorrida em 1963.
- § 2°. A padroeira da cidade de Antônio Prado de Minas é Nossa Senhora Aparecida, a ser festejada na data de 12 de outubro.
- Art. 4°. O Município de Antônio Prado de Minas tem por sede o distrito que lhe dá o nome.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5°. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados e suprimidos mediante lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de distritos deverá ocorrer quadrienalmente, observados os prazos impostos na lei complementar estadual que regula a criação, fusão e incorporação de Municípios.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 6°. Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
V-criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
VI – organizar e prestar, de forma centralizada ou descentralizada, entre outros, os seguintes serviços públicos:
a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
b) mercados, feiras e matadouros locais;
c) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
d) iluminação pública;
e) limpeza das vias e logradouros públicos e destinação final adequada ao lixo residencial, industrial, hospitalar e a outros tipos de resíduos;
f) transporte coletivo;
VII – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto:
a) ao transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e tarifas;
b) aos pontos de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;
c) à sinalização das vias urbanas e rurais, limites da zona de silêncio, serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;
d) à construção e localização de postos de combustíveis;
VIII - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) saneamento básico;
d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no território do Município;
e) reflorestamento;
f) contenção de encostas;

- 09 -

- g) iluminação pública;
- h) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- i) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;
- IX regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

X – instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;
 - XI dispor sobre administração, utilização e alienação de bens de sua propriedade:
 - XII constituir guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIII – adquirir, inclusive por meio de desapropriação, propriedade de bens móveis e imóveis, quando houver interesse público;

XIV – instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

XV – conceder aos estabelecimentos, comerciais e industriais, licença para sua instalação e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes;

XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as normas federais pertinentes;

XVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – dar destino aos bens apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das

autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXI – dispor acerca do registro, vacinação, captura e destino de animais;

XXII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXIII – realizar serviços de assistência social, direta ou indiretamente, por meio de instituições privadas, conforme condições fixadas em lei municipal;

XXIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;
 - c) programas de alimentação nos estabelecimentos de ensino;
 - d) programas de saúde nos estabelecimentos de ensino;

XXV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

XXVI – proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXVII – promover o lazer e a recreação;

XXVIII – manter programas de apoio às práticas desportivas;

XXIX – promover, com recursos próprios ou com a cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII – proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis;

XXXIII – preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;

XXXIV – assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para

defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição e da Organização da Câmara Municipal

- Art. 8°. O número de Vereadores da Câmara Municipal para cada legislatura será proporcional ao número de habitantes do Município, conforme critério definido pela Constituição Federal e legislação específica.
- § 1°. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- § 2°. O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o prazo final para realização das convenções partidárias fixado no calendário eleitoral;
- § 3°. A Mesa da Câmara enviará ao juízo eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- **Art. 9º** . Cabe à Mesa Diretora dirigir os trabalhos legislativos e as funções administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A eleição e a renovação da Mesa Diretora realizadas pelos Vereadores, bem como as suas atribuições e as de seus membros serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite as atribuições a ele conferidas, elegendo-se outro

Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 11. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e de representação, com atribuições e composição previstas no seu Regimento Interno ou conforme o ato de sua criação.

Parágrafo único. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras atribuições:

- I realizar audiências públicas;
- II convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assunto de sua competência;
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas, devendo responder no prazo de 10 (dez) dias;
 - IV solicitar informações e depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- V apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais, quando regulamentados, de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- Art. 12. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores.

Parágrafo único. Somente serão criadas Comissões Parlamentares de Inquérito quando sua motivação, objeto ou finalidade digam respeito, direta ou indiretamente, ao interesse local.

Art. 13 . Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

- Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal, composta pelos eleitos na última eleição, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos Membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- §1º. Ao Regimento Interno cumpre estabelecer as normas sobre o rito da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, após a devida diplomação, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- §2º. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.
- | **Art. 15 .** A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária anual, na| sede do Município, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, no horário regimental.
- § 1°. A Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno, promoverá sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.
 - § 2°. Nas sessões legislativas ordinárias, as reuniões podem ser:
 - I ordinárias;
 - II extraordinárias;
 - III solenes;
- § 3°. As reuniões extraordinárias realizadas no decorrer das sessões legislativas ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, que dará ciência aos Vereadores na forma do Regimento Interno.
- § 4°. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.
- Art. 16. A convocação da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, farse-á:
- I pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
- II pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.
 - III pelo requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo, em caso de

urgência ou interesse público relevante.

- § 1°. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste ultimo caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.
- § 2º. Caso constate a impossibilidade de realizar comunicação pessoal a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente poderá determinar a publicação da convocação em edital, na imprensa oficial local ou no mural da Câmara.
- § 3°. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 17. As reuniões da Câmara Municipal são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.
- § 1°. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara Municipal durante as reuniões, observado o disposto no Regimento Interno.
- § 2°. Quando necessária, será realizada reunião popular para serem ouvidos os anseios da comunidade.
- **Art. 18**. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § 1°. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo, na forma do regimento interno.
- § 2º. Salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário.
- § 3º. As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.
- Art. 19. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintol destinado ao seu funcionamento, salvo comprovada impossibilidade de sua realização nesse local.
 - Art. 20. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:
 - I na eleição e destituição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou qualificada dos Vereadores;
 - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - quando a matéria exigir escrutínio secreto.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- | II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos | adicionais;
- III obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
 - IV concessão de auxílios e subvenções;
- V criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
- VI criação e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
 - VII planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor;
 - VIII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - IX alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
 - X realização de concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas;
 - XI delimitação do perímetro urbano;
- XII ordenamento urbano, especialmente em matéria de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIII realização de concessão, permissão e terceirização de serviços públicos municipais;
- XIV aquisição, gratuita ou onerosa, e administração dos bens públicos municipais, podendo permitir a sua utilização por particular;
 - XV autorização legislativa para:

- a) alienação de bem imóvel de propriedade municipal, de acordo com a legislação federal;
- b) realização de gestão associada, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, regulação, fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;
- c) realização de concessão e de contrato de programa para prestação de serviço público municipal, nos termos da legislação federal;
- d) realização de empréstimos interno e externo, sendo este último de acordo com a Constituição Federal;
 - e) concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal;
 - f) doação de bens móvel ou imóvel com encargo para o Município.
- **Art. 22 .** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
 - I eleger sua Mesa e constituir Comissões;
 - II elaborar seu Regimento Interno;
- III dispor acerca de sua organização interna, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- IV a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos cargos, empregos e funções de seu quadro próprio;
- V a iniciativa de lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VI a iniciativa de lei que promova a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
- VII fixar os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VIII sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar;
- IX autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município, quando a ausência exceder a 20 (vinte) dias ou em viagem ao exterior;
 - X proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara

Municipal no prazo;

- XI julgar, anualmente, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito;
- XII fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;
- XIII convocar os responsáveis pelas autarquias empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações para prestarem informações de sua competência;
 - XIV deliberar sobre assunto de sua economia interna e competência privativa;
 - XV destituir os membros da sua Mesa, na forma do Regimento Interno;
- XVI criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado afeto ao interesse local, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVII solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos da sua competência privativa no prazo de 15 (quinze) dias;
- XVIII convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, nos termos desta Lei Orgânica.
- XIX requisitar informações, num prazo de 15 (quinze) dias, aos Secretários Municipais sobre assuntos específicos relacionados à sua pasta.
 - XX julgar os Vereadores pelo cometimento de falta ético-parlamentar;
- XXI julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito pelo cometimento de infração políticoladministrativa;
- XXII conceder, por meio de decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou à humanidade;
- XIII suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, proferida em face da Constituição do Estado;
- Art. 23. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá solicitar informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais sobre assuntos de interesse público e afetos à Administração Pública municipal, as quais deverão ser respondidas num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente por igual período, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A ausência de informações ou a declaração de informações falsas

importará responsabilização:

- I do Prefeito, nos termos do art. 61, desta Lei Orgânica; e,
- II dos Secretários Municipais, segundo do art. 24, §1°, desta Lei Orgânica.
- **Art. 24**. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente por igual período, vir, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, nos termos do Regimento Interno.
- §1º. A ausência injustificada do Secretário Municipal autoriza o Presidente da Mesa Diretora a adotar as medidas judiciais cabíveis para que seja obrigado a comparecer à Câmara Municipal, sem prejuízo de solicitar ao Prefeito a aplicação da sanção cabível, nos termos da legislação municipal pertinente.
- §2°. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção IV Dos Vereadores

- Art. 25. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 26**. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27. O Vereador não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea a deste inciso.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública deste Município, ou nela exerça função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I deste artigo
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
- Art. 28. Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador:
 - I que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
 - II quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, assegurada a ampla defesa.

- Art. 29. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a perda do mandato do Vereador por falta ético-parlamentar, quando:
 - I infringir proibição prevista no art. 27 desta Lei Orgânica;
 - II deixar de residir no Município;
- III se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- § 2º. O Regimento Interno ou o Código de Ética e Decoro Parlamentar poderão prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas éticoparlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar cometidas por Vereador.
 - § 3°. Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal,

por voto secreto e da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

- Art. 30. O processo de perda do mandato do Vereador nos casos previstos no artigo anterior observará o rito previsto em lei municipal e no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- Art. 31. A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a prática de falta ético-parlamentar.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 32. Não perderá o mandato o Vereador:

- I investido na função de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado:
 - II licenciado pela Câmara:
 - a) por motivo de doença e no período de licença-gestante ou licença-paternidade;
- b) para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador afastar-se-á do exercício do mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 33. O suplente será convocado nos casos de:

- I vaga;
- II investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- III licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias;
- | IV para deliberar no lugar dos titulares, quando haja tantos Vereadores impedidos quanto necessários para a aprovação de qualquer matéria;
- § 1°. O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2°. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;
 - § 3°. Enquanto a vaga do Vereador não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o

quorum em função do número de Vereadores remanescentes;

- § 4°. No caso do inciso IV, os suplentes serão convocados somente para votar na deliberação em que seus titulares se encontrarem impedidos.
- Art. 34. O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subseqüente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, por resolução, observados os limites remuneratórios e demais normas da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art. 35. Não será paga indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias realizadas no período das sessões legislativas ordinárias não serão remuneradas.

Art. 36. O servidor público ocupante de cargo efetivo eleito Vereador somente poderá exercer concomitantemente o mandato eletivo quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O cargo de Presidente da Câmara exige dedicação em tempo integral e é inacumulável com o exercício de cargo efetivo.

Seção V Do Processo Legislativo

- Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I emenda à Lei Orgânica do Município;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos;
- V-resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito;
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitores municipais.
- § 1°. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2°. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou estado de sítio.

Art. 39 . Será objeto de lei complementar:

- I definição das atribuições do Vice-Prefeito;
- | II normas gerais em matéria tributária endereçada para o âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;
- III imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e legislação federal;
 - $IV-finanças\ públicas, nos\ casos\ previstos\ pela\ Constituição\ Federal;$
 - V– fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta;
- Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I aos Vereadores;
- II à Comissão da Câmara;
- III ao Prefeito:
- IV aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no

Regimento Interno da Câmara Municipal.

- § 1°. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:
- I criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
 - III revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 65, inciso XI desta Lei Orgânica;
- § 2°. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:
 - I fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
 - II fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.
- III revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
- Art. 41. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.
- § 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.
- § 2°. O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1° aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 45 desta Lei Orgânica.
- § 3°. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa privativa definidas nesta Lei Orgânica.
- **Art. 42**. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

- §1°. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou negar o que lhe tenha sido submetido.
- §2º. A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.
- Art. 43. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
- §1°. A convocação do plebiscito sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, sobre matérias que constituam objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.
- §2º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, relacionada de maneira direta com a consulta popular.
- §3º. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.
- Art. 44. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do processo legislativo, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º desta Lei Orgânica;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência, devendo ser analisados em até 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1°. Se a Câmara não deliberar no prazo previsto neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.
- § 2º. O prazo neste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seul Presidente, ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.
 - § 1°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de sua decisão.

- § 2º. Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
 - § 3°. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.
- § 4°. A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- § 5°. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4° deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 6°. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 7°. Se, nos casos dos §§ 1° e 6° deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 8°. O Vice-Presidente terá, na hipótese do parágrafo anterior, 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a lei.
- Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 1°. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.
- § 2°. A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.
- Art. 49. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:
 - I decreto legislativo;
 - II resolução;

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. O Regimento Interno da Câmara disciplinará as matérias que serão objeto de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas relativas às leis.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- **Art. 52.** A eleição e o período dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito observarão a Constituição Federal e a legislação federal aplicável.
- **Art. 53.** Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 54. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e as demais leis, bem como desempenhar o mandato que me foi confiado trabalhando pelo progresso e bem-estar da população do Município de Antônio Prado de Minas".

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

- Art. 55. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e impedimento, e sucedendo-o, no caso de vaga.
- Art. 56. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no caso de vaga dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo.
- § 1°. Vagando os cargos de Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

- § 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma de lei.
- § 3°. Nas hipóteses dos §§ 1° e 2° deste artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- § 4°. A recusa inicial ou posterior renúncia do Presidente da Câmara Municipal ao exercício da chefia do Executivo acarretará a destituição automática da função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição, na forma regimental, de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.
 - Art. 57. Sem a licença da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:
 - I ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias;
 - II gozar de férias.
- Art. 58. O Prefeito e o Vice Prefeito poderão se afastar do exercício de suas funções sem prejuízo de sua remuneração:
- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, que deverá ser autorizada pela Câmara caso tenha duração maior que 20 (vinte) dias;
- II para o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, com autorização da Câmara Municipal, desde que não o façam simultaneamente;
 - III quando devidamente licenciados pela Câmara:
 - a) por motivo de doença devidamente comprovada, que impeça o exercício do cargo;
 - b) para o gozo de licença-gestante ou paternidade;

Seção II

Das Vedações e Infrações Político- Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 59. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse:

- I firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função

remunerada: III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a deste artigo; IV - ser titular de mais de um mandato público eletivo; V – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal; VI – residir em outro Município. VII - ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, ou gozar de férias sem autorização da Câmara; Art. 60. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável. Art. 61. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - infringir proibição prevista no art. 59 desta Lei Orgânica;

II – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e servicos municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou gozar de licença sem autorização da Câmara.

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

- XI desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.
- Art. 62. O processo de perda do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações definidas no art. 61 desta Lei Orgânica, obedecerá ao rito previsto em lei municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 63.** Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III Da Perda do Mandato do Prefeito

Art. 64. O Prefeito perderá o mandato:

- I por extinção, quando:
- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) houver determinação da Justiça Eleitoral;
- c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - II por deliberação da Câmara Municipal, quando:
 - a) incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

- Art. 65. Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
 - I iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - $II-representar\,o\,Município\,nas\,suas\,relações\,jurídicas, políticas\,e\,administrativas;$
 - III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – declarar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos termos da legislação pertinente;

VI – outorgar o uso de bens municipais por particulares;

VII – convocar reuniões no período da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII – nomear e exonerar os servidores e empregados públicos municipais;

IX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

X - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

XI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinguir cargos, empregos e funções públicos, quando vagos;

XII - enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;

XIII – prestar contas, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição e das leis federais pertinentes;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente por igual período, informações e apresentar documentos objeto de requerimento por escrito, respeitado o disposto no Regimento Interno;

XVI - superintender e fiscalizar a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita;

XVII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre representações, requerimentos e petições que lhe foram dirigidas pelos munícipes;

XXI – providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos recém criados, observado o disposto na legislação pertinente;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV – realizar operações de crédito, inclusive contrair empréstimos externos e internos, nos termos desta Lei Orgânica;

XXV – administrar os bens municipais e, nos termos da legislação federal, aliená-los;

XXVI – conceder subvenções, de acordo com a legislação federal;

XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVIII - decretar situação de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – promover, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão e terceirização, as obras e/ou os serviços públicos municipais, nos termos da legislação federal;

XXXI – adotar as medidas necessárias para implementar a gestão associada, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, a regulação, a fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;

XXXII – firmar, no âmbito da gestão associada, contrato de programa, nos termos da legislação federal.

XXXIII – solicitar autorização para ausentar-se do Município, nos termos desta Leil Orgânica;

XXXIV – adotar as providências necessárias para incrementar a educação e a saúde no

Município;

XXXV – promover as medidas necessárias para desenvolver o sistema viário municipal;

| XXXVI – estimular a participação da população na administração pública local, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 66. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

- § 1°. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
- § 2º. No ato da posse e da exoneração os Secretários Municipais farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.
- § 3°. Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 67. São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

- I férias, excluído qualquer adicional;
- II licença remunerada:
- a) para tratamento de saúde;
- b) maternidade ou paternidade.
- III décimo terceiro subsídio.

Parágrafo único. Os direitos a que se referem este artigo serão concedidos de acordo com os critérios previstos em lei específica ou com as normas da lei estatutária municipal.

Art. 68. Os Secretários Municipais são delegatários da chefia do Poder Executivo e dispõem de poderes bastantes para a consecução das competências das respectivas pastas.

Seção VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subseqüente, remuneração dos agentes políticos a que se refere o caput deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

- **Art. 70.** São assegurados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens, dentre outras:
- I- férias, excluído 1/3 (um terço) a mais do seu subsídio e vedado a sua conversão em abono pecuniário;
 - II 13° subsídio, a ser fixado por lei municipal;
 - III licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária;
 - IV-revisão geral e anual dos seus subsídios, nos termos desta Lei Orgânica;
- V licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da legislação previdenciária.
- Art. 71. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais poderão receber parcelas indenizatórias, a título de diárias e deslocamento, quando no desempenho de missão oficial no interesse do Município, na forma de lei municipal.

Parágrafo único. O pagamento de verbas de natureza indenizatória sujeitar-se-á à prestação de contas, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida

pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 73. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º. As contas da Câmara Municipal serão enviadas, ao Executivo, pela Mesa, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.
- § 2º. O Prefeito enviará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação das contas municipais:
 - I ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio;
- II à Câmara Municipal, que as colocará, pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.
- § 3°. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhado à comissão competente da Câmara Municipal para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno.
- §4°. As contas municipais serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 5°. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- §6°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.
- Art. 74. A comissão competente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão a que se refere o *caput* deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em conformidade com o prazo definido na legislação estadual.
- § 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão referida neste artigo, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública,

proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

- Art. 75. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistemal de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo, que, após concluído, será enviado ao Ministério Público.

Art. 76. O Município deverá promover a transparência na gestão fiscal na forma da lei complementar federal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 77. A Administração Pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidades e demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 78.** São entidades da Administração Pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.
 - Art. 79. São entidades da Administração Pública indireta a:
 - I autarquia;
 - II fundação;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

- § 1°. Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.
- § 2°. Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1°, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.
- § 3°. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta.
- Art. 80. A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto à licitação.
- **Art. 81.** As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou regional, ou, salvo vedação legal, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus efeitos regulares.
 - § 1°. A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.
 - § 2º. Os atos de efeitos externos só terão eficácia, após a sua publicação.
- § 3°. A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis, contratos e atos administrativos municipais deverá ser feita por licitação.
- Art. 82. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.
 - Art. 83. A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo único. Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

- Art. 84. O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.
- Art. 85. A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Fica também vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

- Art. 86. O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 87. Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.
- Art. 88. É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à Administração Pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal.
- **Art. 89.** A solicitação de petições ou de certidões feita pelo cidadão de acordo com a legislação municipal independerá do pagamento de taxa.
- §1°. As petições destinam-se à defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- §2°. As certidões destinam-se à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- Art. 90. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 91. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei municipal, observadas as regras gerais previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei específica municipal disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 92. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
 - Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a

competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

- § 1º. A utilização e administração dos bens de uso especial serão reguladas por lei municipal.
 - §2°. Não se dará nome de pessoas vivas aos bens municipais de qualquer natureza.
- **Art. 94.** A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

- **Art. 95.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 96. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de fração de parques, jardins ou largos públicos, ressalvada a utilização de espaços determinados nesses locais para instalação de pequenos comércios.
- **Art. 97.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.
- § 1°. A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.
- § 2°. A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.
- § 3°. A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela administração pública.
- Art. 98. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Administração Pública municipal poderá, de forma excepcional, utilizar contratos regidos por legislação de Direito Privado para viabilizar o uso de bem público por terceiros, desde que o faça motivadamente em prol do interesse público.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 99. Lei municipal disporá sobre o planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, incumbindo aos prestadores a sua permanente

atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 100. A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

I – diretamente, inclusive por órgão do Executivo;

II – através de entidade da administração indireta;

III – por concessionária ou permissionária de serviço público.

IV – por regime de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios, nos termos da legislação federal;

- V mediante contrato de programa, desde que seja no âmbito da gestão associada, nos termos da legislação federal.
- § 1º. A realização de terceirização das atividades materiais do serviço público, mediante contratação de terceiros para auxiliar o Executivo ou entidade da administração indireta, não descaracteriza as hipóteses previstas nos incs. I e II deste artigo.
- § 2º. A realização de concessão ou permissão, assim como de contrato de programa no âmbito da gestão associada para prestação de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável, exigindo-se autorização legislativa, quando for o caso, que deverá especificar:
 - I − a espécie contratual aplicável;
- II a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;
 - III a política tarifária;
 - IV os direitos do usuário.
- § 3°. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.
- Art. 101. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Parágrafo único. O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 102. Observadas as limitações do poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:
 - I os impostos que lhe são atribuídos pelo art. 156 da Constituição Federal;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - IV demais contribuições previstas na Constituição Federal.
- § 1°. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.
 - § 2°. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 103. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, ativos e inativos, e pensionistas, para o custeio, em beneficio daqueles, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua vigência.
- **Art. 104.** O Município poderá instituir, na forma da lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto na Constituição.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 105. O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o

Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 106. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

- Art. 107. Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao prazo para envio do respectivo projeto ao Poder Legislativo, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- § 1°. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.
- § 2°. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no *caput* deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.
- § 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 108. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.
- Art. 109. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.
 - Art. 110. A lei orçamentária anual compreenderá:
- I orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;
 - III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

- § 1°. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.
- § 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
- Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;
- III exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.
- § 1°. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.
- § 2°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- II indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para o pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - III relacionadas:
 - a) com correção de erros e omissões;
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- § 4°. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.
- § 5°. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.
- § 6°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 7°. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alterarão é proposta.
- § 8°. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, e, por conseguinte, devolvidos por esta última para sanção daquele, de acordo com o exigido em lei complementar federal.
- § 9°. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 112. São vedados:

- I o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações

e fundos;

- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1°. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.
- § 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subseqüente.
- § 3°. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 113.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, ser-Ihe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.
- Art. 114. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.
- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na legislação complementar federal.
- **Art. 115.** Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.
- Art. 116. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 117. O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 118.** A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da Administração Pública municipal que explorem atividades econômicas sujeitarse-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal e disciplinado por legislação federal.

- **Art. 119.** O Município, ao intervir na atividade econômica, não a desempenhará apenas com finalidade lucrativa, mas forma de desenvolvimento local e de promoção de bem estar da coletividade.
- Art. 120. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa:
 - II privilegiar a geração de empregos;
 - III racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - IV-proteger o meio ambiente;
- V- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microeempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
 - VI estimular o associativismo e o cooperativismo;
- VII eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- Art. 121. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar-lhes, entre outros beneficios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo aos seus produtos e bem estar social, inclusive pela prestação de

serviços de educação e saúde especializados.

Art. 122. O Município, em conformidade com a Constituição Federal e legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas municipais sobre proteção do consumidor, independentemente da sua situação social e econômica, buscando atuar de forma coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá criar comissão em prol da defesa do consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 123. O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 124. O Município poderá organizar, por meio de lei, obedecidas as normas da Constituição Federal, o seu sistema de seguridade social como um conjunto integrado de ações de assistência social, de saúde e de previdência social.

Seção II Da Assistência Social

- Art. 125. O Município desenvolverá políticas públicas municipais de assistência social, em conformidade com a Constituição Federal e as legislações federal e estadual, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas da população local.
- §1º. Para o atendimento do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem acometidas pela Constituição Federal e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter continuado que vise a melhorar a qualidade de vida da população.
- §2°. As entidades e organizações de assistência social, definidas como tais por lei federal e sediadas no Município, poderão integrar as políticas públicas referidas no *caput* deste artigo.
- §3°. Ao cidadão, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle da sua implementação.

Art. 126. É facultado ao Município:

- I conceder subvenções às entidades e organizações de assistência social, definidas como tais no §2º, do artigo anterior;
- II firmar convênio com entidades e organizações de assistência social para implementar os objetivos e diretrizes de sua política pública municipal de assistência social, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção III Da Saúde

Art. 127. O Município integra com a União, Estado e Distrito Federal o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as normas da Constituição Federal e das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência atribuída, pela legislação federal, ao Município no âmbito do sistema único saúde, poderá, sempre que possível:

- I estimular, por meio da educação, a conscientização dos cidadãos para o asseio pessoal;
- II promover campanhas contra o uso de tóxicos e de prevenção de moléstias específicas do território local, infecto-contagiosas e contagiosas;
- III fiscalizar e inspecionar alimentos e bebidas voltados para o consumo humano, compreendendo, quando for o caso, a análise do seu teor nutricional.
- Art. 128. O Município, por meio do sistema único de saúde e de acordo com as suas possibilidades financeiras, deverá disponibilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de qualidade e construir centros de saúde em número suficiente para atender a demanda da população, com prioridade para o carente.
- Art. 129. O Município poderá, conforme o caso, contratar ou firmar pacto administrativo com instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.
- Art. 130. O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 131. O Município, mediante lei, poderá instituir regime de previdência próprio para os servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal

aplicável.

- § 1°. Inclui-se no *caput* deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.
- § 2°. Caso o Município não institua o seu regime próprio de previdência, deverá vincular os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado por lei federal.
- §3º. Submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação federal:
 - I−os empregados públicos;
 - II os servidores exclusivamente comissionados;
- III os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV os servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- V os agentes políticos, quando não vinculados ao regime próprio de previdência na qualidade de servidores efetivos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I Da Educação

- **Art. 132.** O Município promoverá, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal e das legislações federal e estadual.
- § 1º. Inclui-se no atendimento do ensino fundamental a que se refere o *caput* deste artigo, a alfabetização e a formação de adultos, nos termos da legislação federal e municipal.
- § 2°. O sistema de ensino municipal deverá assegurar aos alunos condições de alcançar a aprendizagem com eficiência, inclusive àqueles que necessitarem de atendimento especializado.
- § 3º. Fica assegurada a participação da população na gestão e na prestação do serviço de educação municipal, nos termos da lei.
 - Art. 133. O Município aplicará os recursos necessários ao setor da educação,

observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

- Art. 134. O Município somente poderá atuar em outros níveis de ensino quando tiver atendido plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.
- **Art. 135.** O Município, observado o disposto no artigo 134 e na legislação federal, promoverá cursos profissionalizantes e supletivos voltados para a educação de jovens e adultos, na forma da lei local.
- Art. 136. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na legislação federal, o Município promoverá política municipal de valorização do magistério, que se dará, dentre outros meios, pela elaboração do seu estatuto, em que se assegure a atualização, treinamento e reciclagem na área pedagógica.
- Art. 137. É facultado ao Município conceder, nos termos da legislação federal, subvenções às entidades e organizações que atuem na área de educação, qualificadas, pela legislação municipal, como de utilidade pública.
- **Art. 138.** Sem prejuízo das demais garantias previstas na Constituição Federal e na legislação federal, o Município deverá assegurar transporte gratuito aos estudantes de sua rede pública de ensino.

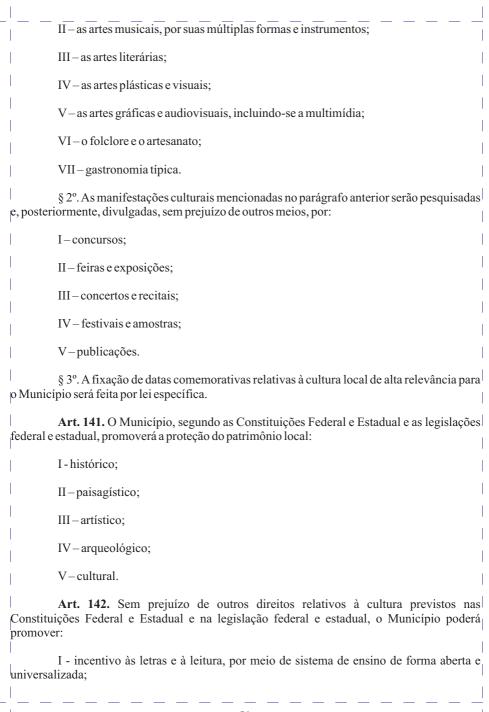
Parágrafo único. Observado o disposto no art. 134 da Lei Orgânica do Município, é facultado o fornecimento de transporte aos estudantes universitários, desde que as instituições de ensino superior sejam próximas ao território local e os estudantes não estejam matriculados em outras instituições situadas no Município.

Seção II Da Cultura

Art. 139. O Município, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas voltadas para a manutenção, preservação e fomento à cultura.

Parágrafo único. As políticas desenvolvidas pelo poder público do Município privilegiarão as manifestações culturais locais típicas.

- **Art. 140.** O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais ligadas a sua história, comunidade e bens.
- §1º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas manifestações culturais, dentre outras:
 - I as artes cênicas, inclusive a performance;



- II instalação de bibliotecas, museus e arquivos públicos, abertos a todos;
- III popularização das artes e do artesanato;
- IV proteção às diversas manifestações culturais folclóricas, regionais e das mais variadas etnias;
 - V-valorização das linguagens regionais;
- VI concessão, nos termos da legislação federal, de subvenção para entidades que atuem em prol das manifestações culturais;
- VII exposição dos documentos governamentais históricos, providenciando, nos termos da lei, as formas de acesso e de consulta pela população;
- VIII preservação e acautelamento do patrimônio cultural municipal, por meio de registro, inventário e outras formas admitidas em lei;
- IX incentivo à realização de festivais e de amostras de cinema, assim como realização de ações em prol da difusão da cultura cinematográfica.
- Art. 143. O Município buscará criar e manter equipamentos e espaços para as manifestações culturais, bem como promover a preservação e conservação dos já existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

- Art. 144. O Município promoverá e incentivará, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltado preponderantemente para a solução de problemas locais.
- § 1º. Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.
- § 2º. O Município poderá, no âmbito da gestão associada, promover a realização de consórcio público e convênio de cooperação com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum, nos termos da legislação federal.
- **Art. 145.** O Município criará e apoiará meios para a difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 146. O Município desenvolverá e estimulará o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnicos-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

- **Art. 147.** O Município orientará, estimulará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.
 - §1°. O Município promoverá, dentre outras ações em prol do desporto:
 - I − o estímulo à prática de atividades desportivas nas escolas e clubes locais;
- II a proteção e o incentivo às práticas desportivas mediante programas específicos permanentes;
 - III o apoio às práticas desportivas de cunho olímpico;
- IV a aplicação dos recursos públicos federais e estaduais recebidos com vistas à prática desportiva na construção e na manutenção de equipamentos públicos municipais destinados ao desporto;
 - $V\!-\!o$ apoio e o incentivo ao desporto feminino, formal ou não;
- VI o auxílio às entidades de desporto amador, especialmente mediante o uso de estádios, campos e demais equipamentos públicos municipais destinados ao desporto.
 - VII o fomento das práticas paradesportivas.
- Art. 148. O Município assegurará o uso igualitário dos equipamentos públicos municipais destinados ao desporto pelas entidades de desporto profissional e amador, orientando-as quanto à sua organização e funcionamento.
- Parágrafo único. Buscar-se-á, tanto quanto possível, a adaptação e o incentivo à prática desportiva pelos portadores de necessidades especiais.
- **Art. 149**. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.
- Parágrafo único. Constitui direito de qualquer pessoa a realização de atividade recreativa, em todas as suas formas de manifestações.

Art. 150. O Município deverá implementar centros de lazer e esportivos para oferecer formas de integração social e diversão para a população local, especialmente a carente.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

- Art. 151. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, colaborará, apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
- Art. 152. Cabe ao Município, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, definir política pública municipal de turismo voltado para o ecoturismo e o turismo rural, sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural.
- §1°. No desenvolvimento da política pública municipal de turismo serão observadas as normas pertinentes à preservação do meio ambiente.
- §2º. O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas que atuem no setor de turismo para implementar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de turismo.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

- Art. 153. O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.
- Art. 154. O Município, segundo a sua competência, protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.
 - Art. 155. O Município assegurará os direitos e as garantias dos idosos previstos nas

Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matérial prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse local.

- Art. 156. O Município assegurará as garantias e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.
- § 1°. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.
- § 2°. Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidade especial.
- **Art. 157.** O Município garantirá ao portador de necessidade especial atendimento específico no que se refere à educação e à prática de atividade esportiva, preferencialmente na rede regular de ensino, consoante o disposto na legislação federal.
- **Art. 158.** O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GENÊRO

- **Art. 159.** O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, desenvolverá políticas locais para a integração racial das etnias que contribuíram para a formação do povo local.
- **Art. 160.** O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá políticas públicas locais de gênero para conferir igualdade de condições para mulheres e homens, em particular nas seguintes áreas:

I-trabalho;	
II – seguridade social;	
III-educação;	
IV-saúde.	
V-lazer;	

VI-desporto.

Art. 161. O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas para implementar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de integração de raça e de gênero.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO PARTICIPATIVA

- **Art. 162.** O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública local, nos termos desta Lei Orgânica.
- Art. 163. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverál estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.
- **Art. 164.** A Câmara Municipal deverá assegurar a participação da população no rito do processo legislativo municipal, segundo as hipóteses e as formas previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 165. O Município é responsável pela defesa e proteção do meio ambiente em prol das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do direito dos munícipes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município adotará as medidas previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, sem prejuízo daquelas que vier a adotar no âmbito local.

- Art. 166. O Município implementará, obedecidas as normas das Constituições | Federal e Estadual e das legislações federal e estadual, política municipal ambiental, a ser integrada às demais políticas locais correlacionadas ao meio ambiente, assegurada a participação da população local.
- **Art. 167.** O Município incentivará e assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA

Art. 168. A política urbana municipal, a ser formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal e as legislações federal e estadual, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e aglomerados urbanos, assim como o bem-estar dos munícipes.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos munícipes aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

- **Art. 169.** O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.
- § 1°. O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.
- § 2º. O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3°. O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.
- § 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana
- **Art. 170.** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.
 - § 1°. A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- | III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

- § 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 171. O Município promoverá, em consonância com sua a política urbana, ações voltadas para impedir a ocupação desordenada e a formação de áreas irregulares para moradia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA RURAL

Art. 172. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública rural municipal, que será compatível com a urbana e observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I primar pelas aptidões locais:
- a) econômicas;
- b) sociais;
- c) naturais.
- II buscar a coordenação entre o setor público e o privado;
- III promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção rural;
- IV levantar os diagnósticos do setor rural e propor os prognósticos correspondentes;
- V contribuir para a organização do abastecimento alimentar;
- VI fixar o homem no campo.
- VII primar pelo bem estar da população rural, inclusive pela instalação e manutenção de equipamentos públicos municipais e serviços compatíveis.
- § 1°. A política pública rural abrangerá, dentre outras atividades afetas ao setor rural, a agropecuária, a agricultura e o agro-negócio.
- § 2°. A política pública rural deverá primar pelo desenvolvimento sustentável, contemplando, dentre outras ações:
 - I o reflorestamento das áreas desmatadas;
 - II o uso adequado dos agro-tóxicos;
 - III o combate às infestações e às pragas ao plantio e aos animais mediante técnicas

não nocivas ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 173. O Município, por meio da articulação, buscará, no setor rural, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I – conservar o solo;

II - reflorestar as áreas degradadas;

III – preservar os recursos naturais;

IV – buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção rural;

V – apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Art. 174. O Município, por meio de sua política pública municipal rural, apoiará os produtores pequeno e o médio, ofertando-lhes, dentre outras, as seguintes garantias:

I - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

II - aumento da capacidade da produção;

III - organização da comercialização da produção;

IV - agregar valor à produção;

V - assistência técnica e de extensão;

VI - meios de utilização racional dos recursos naturais;

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. O Poder Público Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica em edição popular para distribuição nas escolas, bibliotecas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 176. Permanecem em vigor as leis municipais que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares vigentes que não estão arroladas no parágrafo único do art. 39, desta Lei Orgânica, têm natureza de leis ordinárias e podem ser alteradas por meio desta espécie legislativa.

- Art. 177. Até a edição da lei a que se referem os arts. 30 e 62 da Lei Orgânica, o processo de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo cometimento de infração político-administrativa, bem como da perda de mandato de Vereador pelo cometimento de falta ético parlamentar, obedecerão ao disposto na lei federal.
- Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, I e II, da Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- III o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Art. 179.** Permanece em vigor a Resolução nº 005/2008 e suas alterações, que trata dos subsídios dos Vereadores, até o final da legislatura que compreende o período de 2009 à 2012.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios dos vereadores para as legislaturas seguintes a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerá o disposto no art. 34 desta Lei Orgânica.

 $(Redação\,dos\,artigos\,com\,as\,alterações\,adotadas\,pela\,Emenda\,n^o\,001/2010).$

Antônio Prado de Minas, 22 de março de 1990.

COMISSÃO CONSTITUINTE

PRESIDENTE: Emílio Carlos Moreira de Abreu

VICE-PRESIDENTE: Jabes Medeiros RELATOR: Danubio Garcia Pitzer VOGAL: Lourival Pereira Metello

Antônio Pereira Caldeira Sobrinho João Batista Jorge Francisco da Costa Luiz Carlos da Rocha Paulo Vicente Lopes

LEGISTATURA 2009/2012

Mesa Diretora 2009/2010

Gilberto Pereira Presidente

Hélio Dutra de Morais Vice Presidente

Antonio Carlos Volpato Primeiro Secretário

Arthur Francisco da Costa Netto Segundo Secretário

Edésio Cabral Pereira

Jorge Jonas Henriques

José Luiz Batista

Mauri Leandro

Welison Sima da Fonseca

